

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 991/74

INTERESSADO - Ricardo José Balza Pena

PARECER CEE Nº 1069/74

Aprovado por Deliberação
de 15/5/74

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - CONSELHEIRO HILÁRIO TORLONI

1. - HISTÓRICO: Ricardo José Balza Penã, filho de Efren Balza e de Rosario Penã, nascido aos 11 de abril de 1951, em Caracas, Venezuela, requer reconhecimento de equivalência de estudos de grau secundário e de um ano de grau superior aos do sistema brasileiro de ensino.

1.1 - Seu histórico escolar é o seguinte:

a) após o primário, de 7 anos, cursou o secundário, sendo 3 anos de 1º ciclo e 2 de 2º ciclo, onde estudou Matemática, Inglês Castelhano e Literatura, Ciências Biológicas, Física, Química, Geografia Universal, História da América e Universal, Formação Social, Moral e Cívica, Trabalhos Manuais, Geografia e História da Venezuela, Geografia Econômica da Venezuela, Filosofia, Biologia, Mineralogia e Geologia, Desenho e Filosofia. Concluiu o secundário e obteve o diploma de "Bacharel em Ciências" em 1971;

b) de outubro de 1972 a junho de 1973, cursou um ano na Escola de Administração de Ciências Comerciais, no Instituto Universitário de Tecnologia "Antonio José de Sucre", onde estudou, com aproveitamento, as seguintes disciplinas: Análise Matemática, Contabilidade, História da Economia, Administração de Empresas, Inglês e Introdução à Economia.

1.2 - Anexa certidão da Faculdade de Administração de Pinhal (SP), na qual o secretário do estabelecimento atesta que existe para o interessado uma vaga no 2º ano do curso de graduação da Faculdade, desde que já regularizados seus documentos escolares pelas autoridades competentes.

2. - APRECIACÃO: Compete a esta Câmara pronunciar-se apenas quanto aos estudos feitos pelo interessado ao nível de 2º grau. Sob este aspecto, tanto a duração dos cursos feitos como seu conteúdo curricular justificam seu reconhecimento como equivalentes aos do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, desde que seja aprovado nas disciplinas peculiares a este sistema.

2.1 - O processo acha-se suficientemente instruído, conforme as exigências regulamentares.

3. - CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos na Venezuela até o ano de 1971, por Ricardo José Balza Peña, podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino a

nível de conclusão do segundo grau, desde que o interessado seja aprovado em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 15 de maio de 1974

a)Conselheiro Hilário Torloni - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros ARANALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 15 de maio de 1974

a)Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente
no exercício da Presidência